SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288444 - MS (2026/0328377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO DONIZETE LENGO
ADVOGADA	:	ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE MUNIÇÕES E FORMA DE OCULTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não foi examinada, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido indicou, de forma concreta, a expressiva quantidade de munições e a diversidade de calibres como fundamentação apta a negativar a vetorial "circunstâncias do crime" e a justificar o aumento da pena-base em fração superior a 1/6.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à idoneidade dos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base, está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60967423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66a182db-4b86-43e8-b49a-5797e168a7bb

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66a182db-4b86-43e8-b49a-5797e168a7bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288444 - MS (2026/0328377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO DONIZETE LENGO
ADVOGADA	:	ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE MUNIÇÕES E FORMA DE OCULTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não foi examinada, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido indicou, de forma concreta, a expressiva quantidade de munições e a diversidade de calibres como fundamentação apta a negativar a vetorial "circunstâncias do crime" e a justificar o aumento da pena-base em fração superior a 1/6.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à idoneidade dos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base, está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO DONIZETE LENGO contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 663/664):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES (ARTIGO 18, CAPUT , DA LEI Nº 10.826/2003, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019). MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 19 DA*

Documento eletrônico VDA60670216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 619c369b-7bb3-49ca-8b91-4065c51d3c95

LEI Nº 10.826/2003. LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS MUNIÇÕES COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo r. juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 18, caput , da Lei nº 10.826/2003 (redação anterior à Lei nº 13.964/2019), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 146 dias-multa, por importar irregularmente 885 munições estrangeiras de diversos calibres, parte delas de uso restrito.

2. O recurso defensivo pleiteou a nulidade da fiscalização, absolvição por atipicidade ou erro de proibição, redimensionamento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e aplicação de regime mais brando.

3. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, diante da apreensão de munições de uso restrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legalidade da abordagem e fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal; (ii) analisar a existência de autoria, materialidade e tipicidade da conduta descrita na denúncia; (iii) definir se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003; (iv) revisar a dosimetria da pena, notadamente quanto à pena-base, à fração da atenuante, ao regime inicial e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Polícia Rodoviária Federal exerce atividade de policiamento ostensivo nas rodovias federais, nos termos do art. 144, § 2º, da CF/1988, podendo realizar abordagens e revistas veiculares, especialmente diante de fundada suspeita, como no caso concreto. A fiscalização não se confunde com a atividade técnica de controle exercida pelo Exército.

6. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, laudo pericial, auto de apreensão, depoimentos de policiais e confissão do acusado, sendo desnecessário o dolo específico ou intuito mercantil para a configuração do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, de natureza comum e de perigo abstrato.

7. O fato de o réu possuir Certificado de Registro (CR) como CAC não supre a necessidade de autorização específica para importação de munições, tampouco afasta a tipicidade penal. A ocultação das munições e a admissão de parte delas ser destinada a terceiros confirmam a consciência da ilicitude.

8. O erro de proibição alegado é inescusável, dado que o réu conhecia os requisitos normativos aplicáveis à importação de munições, inclusive citando dispositivo regulamentar em seu interrogatório. A ocultação das munições também afasta qualquer boa-fé presumida.

9. A quantidade expressiva de munições, a diversidade de calibres e os locais ocultos utilizados para o transporte configuram circunstâncias judiciais negativas suficientes para justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

10. A aplicação da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6 segue orientação consolidada do STJ e não exige fundamentação diferenciada,

Documento eletrônico VDA60670216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 619c369b-7bb3-49ca-8b91-4065c51d3c95

inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade.
11. A pena definitiva deve ser aumentada com base no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pois restou comprovado que parte das munições apreendidas (calibres .270 WIN, .308 WIN, .30-30 WIN e .357 Magnum) são de uso restrito, conforme classificação técnica atualizada da Polícia Federal.
12. O regime inicial semiaberto deve ser mantido, considerando o quantum da pena (07 anos e 06 meses), nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
13. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a não satisfação cumulativa dos requisitos do art. 44 do Código Penal.
14. A pena de multa foi redimensionada de ofício para 18 dias-multa, com base no critério de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Recurso defensivo desprovido.
16. Recurso ministerial provido. Pena redimensionada para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. De ofício, procedeu-se ao redimensionamento da pena de multa, a fim de que guarde proporcionalidade com o critério trifásico, a qual passou a ser dosada em18 (dezoito) dias-multa, mantida a unidade pecuniária no valor mínimo legal.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, inicialmente à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de multa; no julgamento das apelações, reconheceu-se a causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003 e se elevou a pena-base, resultando na reprimenda definitiva de 7 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa (e-STJ fls. 663/664).

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição, alegando violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com pedido de redução ou readequação da pena-base (e-STJ fls. 771/774). Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 776/796). O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 797/805). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, superada a preliminar, pelo desprovimento (e-STJ fls. 827/829).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, assentando a impossibilidade de exame de matéria constitucional na via especial, a idoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para a exasperação da pena-base e a desnecessidade de critério matemático rígido, diante das peculiaridades concretas apontadas no acórdão (e-STJ fls. 835/837).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se impugna a negativação das circunstâncias do crime, mas a intensidade do acréscimo aplicado à pena-base.

Aduz que houve distinção não observada entre a idoneidade da vetorial e a proporcionalidade do aumento; afirma ausência de fundamentação concreta e

Documento eletrônico VDA60670216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 619c369b-7bb3-49ca-8b91-4065c51d3c95

individualizada para justificar a elevação de 2 anos, correspondente a 50% da pena mínima, quando apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente (e-STJ fls. 840/842).

Sustenta, ademais, a desproporcionalidade do aumento, considerando a primariedade e a ausência de maus antecedentes, bem como invoca julgado que teria reduzido fração considerada excessiva em hipótese de única vetorial negativa (e-STJ fl. 842).

Defende que o controle exercido por esta Corte deve incidir sobre a proporcionalidade do *quantum* aplicado, sem substituir o juízo discricionário das instâncias ordinárias (e-STJ fls. 842/843).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo violação ao art. 59 do Código Penal, com a redução da pena-base ao mínimo legal. Subsidiariamente, pugna pela readequação da pena-base em patamar proporcional à única circunstância judicial negativada (e-STJ fl. 843).

É o relatório.

VOTO

A defesa busca a reforma da decisão agravada, enfatizando a distinção entre a idoneidade da vetorial "circunstâncias do crime" e a proporcionalidade do acréscimo aplicado à pena-base, limitada, no caso, à elevação de 2 anos, embora apenas uma circunstância judicial tenha sido valorada negativamente.

Sustenta insuficiência de fundamentação concreta e individualizada para justificar a intensidade do aumento e afirma a necessidade de controle de proporcionalidade por esta Corte, sem substituição do juízo discricionário das instâncias ordinárias (e-STJ fls. 840/843).

A decisão agravada examinou adequadamente a controvérsia e manteve a conclusão de que não cabe, na via especial, a apreciação de suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, prosseguindo no exame infraconstitucional do art. 59 do Código Penal (e-STJ fls. 835/837).

Quanto ao mérito infraconstitucional, o acórdão do Tribunal de origem apontou, de forma concreta, a expressiva quantidade de munições e a diversidade de calibres como circunstâncias aptas a negativar a vetorial "circunstâncias do crime" e a

Documento eletrônico VDA60670216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 619c369b-7bb3-49ca-8b91-4065c51d3c95

justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (e-STJ fls. 833/834). A decisão agravada transcreveu a *ratio decidendi* da origem, assentando que "a quantidade expressiva de munições e a diversidade de calibres configuram circunstâncias judiciais negativas suficientes para justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal" (e-STJ fls. 835/836).

Nessa linha, a irresignação não desconstitui o fundamento de que, inexistindo critério matemático rígido na primeira fase da dosimetria, compete ao julgador, com motivação idônea e em atenção às particularidades do caso, calibrar o *quantum* de exasperação, sem que se possa exigir, na via estreita do especial, a substituição desse juízo por frações apriorísticas.

A decisão agravada bem destacou que, embora esta Corte utilize, em hipóteses específicas, frações como parâmetro de controle, não há direito subjetivo a índices fixos para cada circunstância judicial (e-STJ fl. 836), o que afasta a tese de que a ausência de fração predeterminada implicaria, por si, deficiência de fundamentação.

A decisão agravada assentou, com base em julgados desta Corte, a idoneidade do fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* — quantidade e variedade do material bélico (885 munições de calibres diversos, todas de origem estrangeira e sem autorização da autoridade competente) — para elevar a pena-base, em conformidade com a orientação consolidada, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (e-STJ fl. 836).

Nesse contexto, a conclusão da origem encontra-se alinhada a julgados que reconhecem a suficiência desses elementos para a negativação das circunstâncias do crime e a exasperação da basilar, como se vê, por exemplo, no AgRg no REsp n. 1.834.026/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/10/2019; no AgRg no REsp n. 2168542/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, DJEN de 25/3/2025; e no AgRg no REsp n. 2124779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024 (e-STJ fls. 836).

A invocação, no agravo, de julgado que modulou fração reputada excessiva em cenário de única vetorial negativa não se presta, por si, à reforma do *decisum*, porquanto os parâmetros de proporcionalidade são casuísticos e dependem da moldura fática específica de cada processo; além disso, o acórdão recorrido explicitou peculiaridades — número de munições e variedade de calibres — que reforçam a reprovabilidade concreta da conduta (e-STJ fls. 833/834). Sem afastar essas premissas, não há como reduzir, em recurso especial, o aumento aplicado pela origem.

Documento eletrônico VDA60670216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 619c369b-7bb3-49ca-8b91-4065c51d3c95

Assim, à míngua de violação ao art. 59 do Código Penal e mantida a impossibilidade de exame do art. 93, IX, da Constituição Federal, não há razão para alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60670216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 619c369b-7bb3-49ca-8b91-4065c51d3c95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.288.444 / MS

Número Registro: 2026/0328377-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000280920194036005 280920194036005

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO DONIZETE LENGO
ADVOGADA	: ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WAGNER OLEDAYR BRAMBILLA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO DONIZETE LENGO
ADVOGADA	: ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: a2f79523-5fec-433f-a90c-5f082d4cc124

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: a2f79523-5fec-433f-a90c-5f082d4cc124